



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha

EMENDA SUBSTITUTIVA PROJETO DE LEI 041/2025

MENSAGEM Nº 041/2025

LIDO EM PLENÁRIO NESTA DATA

17 / 09 / 2025

REJEITADO POR MAIORIA

17 / 09 / 2025

AUTORIA: VEREADOR PEDRO GADELHA

Presidente

Nos termos do § 3º do art. 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Casimiro de Abreu, propõe-se a supressão de comando legal referente ao Projeto de Lei 041/2025, encaminhado pelo Executivo Municipal através da Mensagem nº 041/2025.

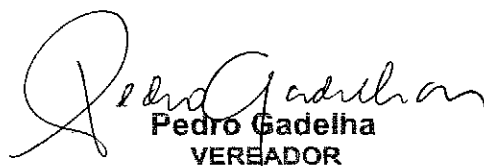
Ementa: Dá nova redação ao artigo 22 do Projeto de Lei Complementar, adequando-o ao disposto no art. 10, § 2º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Proposta: O artigo 22 do Projeto de Lei Complementar nº 041/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22. O servidor público municipal cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou à associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, fará jus à aposentadoria aos 60 (sessenta) anos de idade, desde que cumpridos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição;
- II – 10 (dez) anos de efetivo exercício de serviço público;
- III – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria."

Casimiro de Abreu, 16 de setembro de 2025.


Pedro Gadelha
VEREADOR



Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASIMIRO DE ABREU
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Gabinete do Vereador
Pedro Gadelha



JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva tem por objetivo **adequar a legislação municipal ao disposto na Emenda Constitucional nº 103/2019**, especialmente ao seu art. 10, § 2º, inciso II, que estabelece as regras permanentes para a aposentadoria especial dos servidores expostos a agentes nocivos à saúde.

A redação original do art. 22 previa critérios de pontos e exigências temporais distintas, destoando da norma constitucional em vigor. A substituição ora proposta elimina tais divergências e garante **segurança jurídica, uniformidade normativa e compatibilidade vertical** entre a legislação municipal e a Constituição Federal.

Destaca-se que a aposentadoria especial constitui **direito fundamental** voltado à proteção do trabalhador que labora sob condições prejudiciais à saúde, exigindo requisitos diferenciados justamente pela natureza desgastante da atividade exercida.

A nova redação, além de observar estritamente o comando constitucional, promove maior **clareza e objetividade**, evitando interpretações restritivas ou contrárias ao espírito da EC 103/2019.

Diante do exposto, apresento a presente emenda substitutiva, por entender que o texto proposto melhor atende ao interesse público e assegura os direitos dos servidores municipais.